



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO 005/20 - CÂMARA SUPERIOR

39ª SESSÃO ORDINÁRIA 11/12/2019

PROCESSO Nº 1/4189/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017.08937-0

RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS ST, em razão da redução indevida da base de cálculo. Decisão de 2ª Instância pela procedência da autuação. Recurso Extraordinário parcialmente provido nos termos da Resolução Paradigma nº 216/2018 da 4ª Câmara de Julgamento. Reenquadramento da Penalidade nos termos da Súmula 06/2014 do Conat. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74 do Dec. nº 24.569/1997 e art. 2º, § 1º da Lei nº 13.222/2002 Penalidade Prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, nos termos da Súmula nº 06 do Conat.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento – Substituição Tributária – Redução da Base de Cálculo - Concessionária.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS ST em razão da redução da base de cálculo em desacordo com a Lei nº 13.222/2002, no período de maio de 2016, das operações de venda com os veículos “Toyota Etios”

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls.30/43, argumentando:

1. inicialmente, a extinção em razão da ilegitimidade passiva do autuado quanto ao recolhimento do ICMS ST;
2. a legislação do Estado do Ceará no art. 561 do Dec. nº 24.569/1997, estabelece que a obrigação do recolhimento do ICMS ST é do estabelecimento importador ou industrial fabricante;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

3. a exigência da lei é para fins de redução de redução da base de cálculo nas aquisições de veículos novos exige, somente, "...que a montadora, independentemente do estabelecimento, tenha fabricado o veículo", fl.38.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal fundamentado no art. 2º da Lei nº 13.222/2002.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 67/82, ratificando as razões e os pedidos apresentadas por ocasião da defesa, nos seguintes termos;

1. improcedência em razão da correta aplicação de base de cálculo em virtude da recorrente exercer atividade industrial, sendo parte integrante do processo produtivo dos veículos remetidos para Estado do Ceará;
2. extinção com fulcro no art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/2014, em decorrência da ilegitimidade passiva da recorrente para reter e recolher o ICMS ST nas operações com veículos novos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 69/2019, fls.89/94, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática, sob os seguintes fundamentos:

1. afasta a extinção com base no art. 16, IV da Lei nº 12.670/1996, que estabelece a responsabilidade do contribuinte ou destinatário no recebimento de mercadorias cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;
2. no mérito, a atuada recebe os veículos em transferência do Estado de São Paulo, não preenchendo os requisitos no inciso I, § 1º do art. 563 do RICMS/CE.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo foi submetido a julgamento na 23ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento no dia 26/04/2019, consubstanciada na Resolução nº 61/2019, fls. 99/106, com a seguinte decisão:

1. afastou, por unanimidade de votos, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a atuada encontra-se inscrita como contribuinte substituta;
2. no mérito, confirma a decisão de procedência exarada na primeira instância, entendendo que a empresa reduziu a base de cálculo em desacordo com a legislação, resultando num recolhimento a menor do ICMS ST

Cientificado da decisão de segunda instância, o atuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.111/148, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigmas as Resoluções nºs 185/2017 (3ª Câmara), 49/2011 , 66/2016 e 216/2018 (4ª Câmara).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 208/2019, fls.151/158, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 216/2018 da 4ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que em situação análoga, falta de recolhimento de ICMS por erro na base de cálculo, decidindo pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996.

Após a admissibilidade do recurso, o autuado apresenta um pedido de extinção do auto de infração, fls.178/196, sob os seguintes fundamentos:

1. o fundamento do auto de infração é o fato da contribuinte não ter fabricado os veículos novos comercializados junto ao concessionário estabelecido no Estado do Ceará, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 13.222/2002;
2. o processo encontra-se, ainda, em fase de julgamento em virtude da admissibilidade do Recurso Extraordinário;
3. os arts. 105 e 106 do CTN determina a aplicação de legislação superveniente quando deixe definir ato como infração ou quando comine penalidade menos severa que a vigente no tempo de sua prática;
4. decisões administrativas são consideradas como normas complementares, art. 100 do CTN;
5. a Sefaz, por meio do Núcleo de Consultoria Tributária, emitiu o Parecer nº00003/2019 no qual reconhece o direito da recorrente de usufruir o benefício de redução de base de cálculo de que trata a lei nº 13.222/2002.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão judicante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 208/2019, fls. 151/176.

Antes de adentrarmos na análise da resolução objeto do Recurso Extraordinário, cumpre verificar a questão de ordem de extinção processual, suscitada pela parte, em face do Parecer Cecon nº 00003/2019.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, manifestou-se acerca da impossibilidade de análise do pedido de extinção processo em face dos limites do recurso extraordinário, manifestando-se pelo não conhecimento do memorial apresentado pela empresa autuada que trata de Consulta Tributária, não configurando matéria de ordem pública.

De fato a apreciação do mencionado Parecer demandaria análise do mérito, fato incompatível com o Recurso Extraordinário cujo objetivo limita-se a apreciação de divergência nas decisões do Conselho, sendo afastada por maioria de votos.

Ultrapassada a preliminar, constata-se que a resolução recorrida tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS em razão da redução indevida da base de cálculo, contrariando o disposto na Lei nº 13.222/2002.

No julgamento do processo a 4ª Câmara decidiu pela manutenção da acusação fiscal aplicando a penalidade proposta de uma vez o valor do imposto, nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

(...)

O recurso em análise, limita-se a um único argumento, ou seja, que o estabelecimento autuado é equiparado a uma montadora de veículos novos, visto ser detentora do CNAE - Fiscal secundário 29.10-7-01 (Fabricação de automóveis camionetes e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

utilitários), logo poderia obter o benefício da redução da base de cálculo do ICMS de que trata o inciso I do § 1º. do art. 563 do Regulamento do ICMS/CE.

Em nosso entendimento não é este o posicionamento previsto no o inciso I do § 1º do art. 563 do Regulamento do ICMS/CE, vejamos:

(...)

O texto é bem claro, a redução somente sobrevirá se o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado, estas condições não aconteceram, os veículos não foram adquiridos diretamente da montadora que os fabricou.

Repito a regra é clara para fruição do benefício: adquirido diretamente da montadora, seguido de outras condições, ou seja, que tenha sido fabricado pela montadora ou importado pela montadora.

Ressalto que verifique as notas fiscais colacionadas ao processo e constatei que não haviam destaques do IPI, mas uma vez desconstituindo a tese da empresa de que era montadora, embora como já foi dito, o nosso entendimento é de que necessita de outros requisitos para ter direito a redução da base de cálculo.

Analisando os autos constatamos que a empresa autuada informa que os veículos são recebidos em transferência pela filial de Pernambuco de montadoras localizadas no interior de São Paulo (ETIOS e COROLLA) e importados (HILUX e SW4), provenientes da Argentina, togo a empresa nestas operações é fato incontroverso que não houve industrialização ou montagem.

Vale ressaltar que a redução de base de cálculo é para ser interpretada de modo literal e restritivo, não havendo margem para subjetividade por força do inciso II do art. 111, do CTN, in verbis:

Por sua vez a Resolução nº 216/2018, fls.139/148, admtida como paradigma, em situação semelhante, falta de recolhimento do ICMS em operação com redução de base de cálculo condicionada, quando esta não foi implementada, adotou a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996 que comina multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS, quando as operações e o imposto estiverem devidamente escriturados, nos termos da Súmula 06/2014 do CRT.

Em seguida reproduzimos parte do voto do conselheiro relator onde ficam consignados os fundamentos da decisão:

(...)

Versa o auto de infração acerca da falta de recolhimento do ICMS em operação com redução de base de cálculo condicionada, quando esta não foi implementada. Teria o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

contribuinte deixado de atender, em operações com produtos classificados como de informática, a condição imposta pela legislação (Art. 641 do RICMS/CE) para ter direito a redução da base de cálculo, em especial quanto a sua obrigação de deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, fazendo menção expressa na Nota Fiscal.

(...)

Como tal, ante a inobservância dos requisitos legais previstos no artigo 641 do RICMS/CE para fruição do benefício, restou patente a falta de recolhimento do ICMS, fato que configura inequívoca infração ao artigo 641 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96.

Neste ponto da aplicação da penalidade, o contribuinte veio aos autos e requereu o seu reenquadramento, em especial para a prevista no Artigo 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96 (Atraso de Recolhimento), pedido esse que de pronto esta Relatoria acolhe, sobretudo por lhe ser mais benéfica.

A divergência apresentada, em verdade, reside na interpretação da aplicação da penalidade, mais benéfica, prevista no artigo 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96, que estabelece para a falta de recolhimento a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando as operações e o imposto estiverem devidamente escriturados.

Inicialmente, essa penalidade era somente aplicada nos casos em que o contribuinte fazia a escrituração e apuração do imposto, informava ao FISCO e, por algum motivo, não recolhia o imposto apurado e declarado. Em 29/07/2014, na 5ª Sessão Plenária, o CONAT edita a Súmula nº 06 que consolida o entendimento de aplicação do mencionado artigo as operações de Substituição Tributária e Antecipado quando as operações encontram-se informadas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ/CE, vejamos: (gn)

(...)

Ao editar esta Súmula, o CONAT manifesta o entendimento de que o conhecimento pela SEFAZ, por meio dos sistemas corporativos, das operações e do valor do imposto devido são equivalentes ao registro, apuração do imposto e o envio das informações realizadas pelo contribuinte.

Como tal, analisando o caso concreto (falta de recolhimento do ICMS em operação com redução de base de cálculo condicionada, quando esta não foi implementada), percebe-se o preenchimento dos requisitos para o pleiteado reenquadramento, pelo que a acolho

No presente processo verifica-se que as operações encontravam-se todas escrituradas na EFD e o imposto foi recolhido conforme consta na informação fiscal, fls.18/22 e, como ressaltado no Despacho de Admissibilidade nº 208/2019, todas as notas fiscais objeto da autuação estavam registradas no Sistema Sitram, com data de inclusão anterior ao procedimento fiscal, configurando a situação prevista na Súmula 06 do Conat, abaixo reproduzida:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

SÚMULA 06: Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996.

Dentro desta linha de pensamento, deve ser aplicado o entendimento manifestado no julgamento paradigma, uma vez que se verifica, no presente caso, a falta de recolhimento de ICMS ST em virtude de erro na redução da base de cálculo, cujas operações encontram-se registradas na EFD e informadas no Sistema Sitram.

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, decido por dar provimento ao recurso extraordinário e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal nos termos da decisão contida na Resolução Paradigma nº216/2018 (4ª Câmara), aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº13.418/2013, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS	R\$ 552,00
MULTA	R\$ 276,00
TOTAL	R\$ 828,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TOYOTA DO BRASIL e recorrido ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, tendo o Recurso Extraordinário sido admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve: 1.inicialmente, após o relato do processo, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, levantou questão quanto aos limites do recurso extraordinário, manifestando-se pelo não conhecimento do memorial apresentado pela empresa autuada que trata de Consulta Tributária, entendendo não ser matéria de ordem pública. Após as discussões, em que se manifestaram os membros da Câmara Superior, o representante da Procuradoria Geral do Estado e o representante legal da autuada, a Sra. Presidente colocou em votação a questão quanto ao conhecimento ou não-conhecimento do memorial trazido pela parte autuada. Votaram por não conhecer do memorial, entendendo não tratar-se de questão de interesse público, os Conselheiros; Maria Elineide Silva e Souza, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves, José Augusto Teixeira, Teresa Helena C. R. Porto e Mônica Maria Castelo. Votaram por conhecer o conteúdo do memorial como matéria de ordem pública, sendo vencidos em seus votos, os Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, Felipe Augusto Araújo Muniz, Ricardo Valente Filho e Filipe Pinho da Costa Leitão. Ultrapassada a questão preliminar, Resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade gizada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 e Súmula 06 do Conat, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou das votações o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, com base no §2º do Art. 42 da Portaria 145/2017. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 24 de janeiro de 2020.

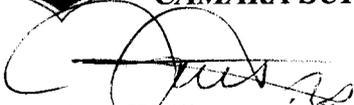
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

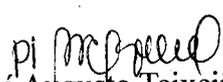

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

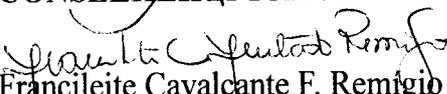

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

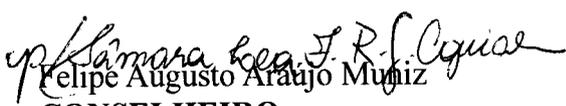

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

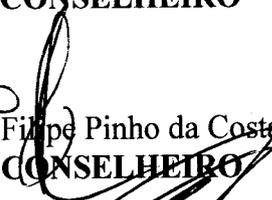
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____

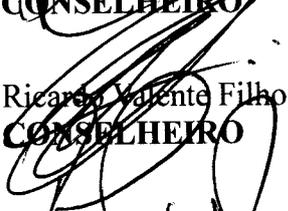
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

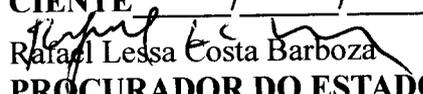

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 24 / 01 / 2020